

Projeto de Lei nº 1972, de 1999

(Apensados os PL's 2995/00, 2838/00, 4893/2001)

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, dispondo sobre as áreas de preservação permanente em áreas urbanas.

Autor: **Deputados Marcos Cintra**

Relatora: **Deputada Iara Bernardi**

I - RELATÓRIO

Os nobres Deputados Marcos Cintra (PL 1972/99), Fernando Coruja (PL 2995/00), Vicente Caropreso (PL 2838/00) e Mário de Oliveira (PL 4893/01) propõem, mediante a Projetos em epígrafe, uma alteração no Código Florestal, notadamente no parágrafo único do artigo 2º da Lei 4.771, de 1965.

Os ilustres autores justificam a necessidade da alteração afirmando que as regras atuais, que autorizam a supressão da vegetação de preservação permanente apenas em casos de utilidade pública ou interesse social, são de aplicação muitas vezes impossível. Ressalta o autor do PL 2.995/00, Deputado Fernando Coruja, que as medidas visam "adequar a situação já consolidada dos municípios quanto ao uso e ocupação do solo".

O PL 1.972, de 1999, por sua vez, vai mais longe na mudança do Código Florestal, pois propõe que não sejam aplicadas as alíneas "a" e "b" do artigo 2º, que dispõe sobre a largura da faixa de proteção permanente em relação a largura do corpo d'água a ser preservado, nas áreas urbanas.

Aberto o devido prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O primeiro instrumento legal de controle sobre a ação do homem nas florestas brasileiras foi o decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, conhecido como “Código Florestal Antigo”.

Naquela época a execução do “Código Florestal Antigo” ficava a cargo do “Conselho Florestal Federal”. Este conselho, com sede no Rio de Janeiro, reunia representantes do Museu Nacional, do Jardim Botânico e até mesmo do Touring Clube do Brasil. Seus principais objetivos eram de fomentar a criação dos Conselhos Florestais Estaduais e orientar as autoridades florestais na aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Florestal.

O Código Florestal de 1934 não foi capaz de conter o desmatamento predatório existente entre as décadas de trinta até a metade da década de sessenta. Neste período as regiões Nordeste, Centro Oeste, Sudeste e Sul do país sofreram um forte desmatamento fruto dos ciclos econômicos da cana-de-açúcar, café, leite e pelas políticas desenvolvimentistas do Presidente JK.

O “Antigo Código Florestal” trazia em seu artigo 3º a classificação florestal brasileira assim ordenada:

- Florestas protetoras;
- Florestas remanescentes;
- Florestas modelo;
- Florestas de rendimento.

Desde os primórdios da civilização o Homem ocupa as áreas em torno dos cursos d'água. Tal ocupação se deu devido, inicialmente, ao fato da facilidade e comodidade para o abastecimento de água e para o esgotamento sanitário. Além dos rios fornecerem a água e receberem os esgotos, eles, os rios, ainda hoje em regiões como a Amazônia, funcionam como via de acesso e comunicação com outras regiões.

Os rios brasileiros que agonizam por falta de investimento no setor de saneamento público também são alvos de outro mal: as ocupações urbanas em áreas de mananciais. Estas ocupações, em muitos casos, são promovidas pelos agentes especuladores imobiliários. Estas ocupações desordenadas podem e devem ser reguladas através de plano diretor municipal e, como no caso do Estado de São Paulo, por leis estaduais de uso e ocupação de áreas de mananciais e estuários.

Para melhor compreendermos a matéria em análise temos que nos remeter aos artigos 2º e 3º do Código Florestal e ao parágrafo único do artigo 2º que, com uma clareza solar, dirimem à dúvida sobre a quem o dispositivo legal apresentado como substitutivo a redação da Lei 4771/65, grifos nosso, será de boa serventia. Diz o artigo, *verbis*:

"Art. 2º Considera-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cujo a largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

(...)

*Parágrafo único: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observa-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, **respeitando-se os princípios e limites a que se refere este artigo.**"*

Proposta de mudança no texto legal dos PL's 2.995/00 e 2.838/00 são iguais e visam suprimir do texto do parágrafo único do artigo 2º a expressão ***"respeitando-se os princípios e limites a que se refere este artigo."***

Tal supressão deixará o artigo 2º sem uma regra geral que discipline a faixa de APP, Área de Preservação Permanente, necessária a cada tipo de corpo d'água nas áreas urbanas dos municípios. E com isso teremos um verdadeiro "massacre da serra elétrica" nas APP's sob jurisdição municipal.

O PL 1.972/99 deve ser analisado à luz do artigo 3º da Lei 4.771/65, pois para o autor do PL, Deputado Marcos Cintra, "A definição das Áreas de Preservação Permanente ao longo das margens dos corpos d'água em áreas urbanas é uma questão extremamente mal resolvida na legislação federal em vigor, gerando variados tipos de problemas, que afetam a administração pública, a iniciativa privada e a comunidade em geral."

Na lição sempre abalizada do Professor e Jurista Doutor Luiz Carlos Silva de Moraes na obra intitulada "*Código Florestal Comentado*", editora Atlas S.A, 1999, assim analisa os artigos 2º e 3º da referida Lei, *literis*:

" Tanto nos casos do art. 2º, alíneas "d" e "h", quanto nos casos do art. 3º, a proibição recai sobre o particular como regra especial, visando ao equilíbrio ambiental, pois apenas algumas propriedades serão atingidas, melhor, as hipóteses legais não são destinadas à propriedade de forma genérica, já é um comando especial por si.

O parágrafo 1º (do artigo 3º) permite a supressão de vegetação de preservação permanente, condicionada à prévia autorização do poder executivo federal, contanto que seja o terreno aproveitado em projetos de utilidade pública ou interesse social.

A utilidade pública encontra-se em toda ação com finalidade de se atender à coletividade, ou seja, no caso específico, será de utilidade pública a supressão de vegetação para a instalação de atividade lícita, desejada por toda a comunidade ou grande parcela dela (exemplo: obra de infra-estrutura, hidrelétricas, fábricas, geração de empregos de qualquer forma, etc)."

Como podemos observar na lição do Professor Luiz Carlos Silva Moraes, o dispositivo legal em vigor visa coibir as ações predatórias ao meio ambiente sem, no entanto, prejudicar o desenvolvimento das cidades. Segundo o professor "*Tal lição nos leva a entender que proteger o meio ambiente não é simplesmente proibir atividades mas qualifica-las e quantifica-las*".

No sentido de equacionar o binômio meio-ambiente e desenvolvimento dentro de áreas florestais o CONAMA, Conselho Nacional de Meio Ambiente, no dia 16 de dezembro de 1998 instituiu o Grupo de Trabalho de Revisão do Código Florestal. Este grupo conta também com representantes de 6 entidades Ambientalistas, além da ANAMA (Associação Nacional dos Municípios), CNI (Confederação Nacional da Indústria) CNA (Confederação Nacional da Agricultura), CONTAG (Confederação Nacional dos trabalhadores na Agricultura) e de três Estados da Federação (Acre, Paraná e São Paulo).

Este grupo de trabalho apresentou uma minuta de Medida Provisória, que foi apresentada no dia 16 de março de 2000, a Casa Civil da Presidência da República e publicada como MP no dia 26 de maio de 2000.

Esta MP, que hoje encontra-se na sua 55ª edição, MP 1950-55, em seu artigo 4º e seus parágrafos 2º e 3º já traz a redação que dirime a dúvida que motivou os Projetos de Lei em tela, diz o texto legal, grifos nosso:

“Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

*§ 1º A supressão de que trata o **caput** deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.*

*§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, **desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor**, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.”*

As presentes propostas, na forma que se encontram, não atendem ao interesse público da sociedade brasileira na defesa de um ambiente mais saudável, ecologicamente sustentado e economicamente viável que tenha como base um planejamento urbano que respeite os limites do crescimento humano em relação ao ecossistema.

Diante do exposto e em consonância com o sentimento dos organismos ligados aos temas socioambientais, somos portanto, **pela rejeição** dos Projetos de Lei nº 1972/99, 2995/00, 2838/00 e 4893/01.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2002.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora